Data da aprovação: 06 / 12 / 2022.

## **ABANDONO DIGITAL:** DANOS NEUROPSICOSSOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL CIVIL

Iracema Augusta Carvalho Cortez<sup>1</sup> Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Tendo em vista a crescente utilização das redes sociais pelas crianças e adolescentes, surge o questionamento sobre como se pode estabelecer responsabilidade parental à luz dos avanços do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do entendimento civil, constitucional e jurisprudencial, acerca da negligência parental quanto ao abandono digital? Para esse propósito, foram traçados objetivos específicos para demonstrar os danos neuropsicossociais advindos do abandono digital, em inobservância ao Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, bem como apresentar as consequências ao se estabelecer o liame causal qual seja a responsabilidade civil e constitucional, notadamente face à negligência parental. Para mais, o objetivo final consiste em demonstrar como o abandono digital se relaciona com a responsabilidade civil dos responsáveis legais. A metodologia é a hipotético-dedutiva e o emprego do meio documental para embasar a pesquisa aplicada, baseia-se na literatura científica acerca do tema, legislação, doutrina e jurisprudência brasileira. Os resultados demonstram que, a depender da forma de sua utilização, as redes sociais são ferramentas úteis ao desenvolvimento neuropsicossocial pleno da criança e do adolescente, configurando um dever coletivo, e, sobretudo, dos pais para a vigilância e utilização segura das redes sociais, bem como dever do Estado à sua efetiva aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Abandono digital. Responsabilidade civil parental. Danos Neuropsicossociais. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: iaccm@yahoo.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rosangela@unirn.edu.br

## DIGITAL ABANDONMENT: NEUROPSYCHOSOCIAL DAMAGE AND CIVIL PARENTAL LIABILITY

### **ABSTRACT**

Given the growing use of social networks by children and adolescents, the question arises as to how parental responsibility can be established in light of advances in the Brazilian legal system, as well as civil, constitutional and jurisprudential understanding, regarding parental negligence concerning abandonment digital? For this purpose, specific objectives were outlined to demonstrate the neuropsychosocial damages arising from digital abandonment, in violation of the Principle of Comprehensive Protection of children and adolescents, as well as presenting the consequences when establishing the causal link, which is civil and constitutional liability, notably in the face of parental negligence. Furthermore, the final objective is to demonstrate how digital abandonment relates to the civil liability of those legally responsible. The methodology is hypothetical-deductive and the use of documentary means to support applied research, is based on scientific literature on the topic, legislation, doctrine and Brazilian jurisprudence. The results demonstrate that, depending on the way they are used, social networks are useful tools for the full neuropsychosocial development of children and adolescents, configuring a collective duty, and, above all, of parents, to monitor and safely use social networks, as well as the State's duty to its effective applicability.

**Keywords:** Digital abandonment. Parental civil responsibility. Neuropsychosocial damage. Principle of comprehensive protection of children and adolescents.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por proposição abordar a responsabilidade parental civil mediante o abandono digital e os danos neuropsicossociais advindos, face à inobservância dos deveres parentais quanto à utilização das redes sociais por crianças e adolescentes, posto ser imperativo a proteção integral para garantir desenvolvimento pleno, evitando, por conseguinte, os excessos e perigos do mau uso dos recursos tecnológicos na era digital.

Desse modo, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à responsabilização parental frente à inobservância das normas de prevenção quanto aos direitos da criança e do adolescente e Princípio da Proteção Integral. Além disso, há previsão legal para a necessidade do controle, vigilância parental e educação digital.

Para tanto, configura-se o que se denomina "abandono digital", quando se negligencia o cuidado e a proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a Sociedade de Pediatria conceitua o termo como sendo a forma de negligência parental caracterizada pela desatenção dos responsáveis legais quanto à segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual com consequente vulnerabilidade, riscos e danos ao desenvolvimento neuropsicossocial.

Outrossim, uma vez estabelecido, notadamente, na primeira infância, ocasionará impactos negativos ao processo de desenvolvimento da fala e linguagem, atraso motor, exposição ao cyberbullying e à violência sexual, além de poder ocasionar consequências graves, como vício tecnológico, retardo neuropsicomotor e suicídio, dentre outros.

Assim sendo, a doutrina questiona a responsabilização dos responsáveis legais acerca da utilização indevida da internet por crianças e adolescentes, quer seja acessando conteúdos inadequados, cometendo atos infracionais equiparados a crimes ou na hipótese de serem vítimas por ausência de fiscalização e supervisão dos responsáveis, configurando, a ausência do dever de cuidado no mundo cibernético. Por conseguinte, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar acarretará intervenção estatal, a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes.

Para mais, os pais podem ser responsabilizados tanto pelo fato da criança ou adolescente ser vítima como de ser autora de uma infração, com penalidades que variam de acordo com o caso concreto. Por fim, constatado o abandono digital, faz-se necessária a intervenção estatal, a fim de se obter a responsabilização legal, em razão da inobservância da proteção integral à criança e adolescente, posto que, além de prejudicar o desenvolvimento e, consequentemente, a capacidade civil plena e o convívio social digno, configura-se ofensivo não somente ao indivíduo, mas, sobretudo, ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

À vista disso, surgiu a problemática acerca do abandono digital e os danos neuropsicossociais advindos, ao se determinar o liame causal estabelecido diante da

negligência dos pais, quanto aos riscos relacionados ao uso das telas, tecnologias e mídias sociais por crianças e adolescentes na era digital.

Isto posto, o primeiro tópico discorrerá sobre a trajetória histórica relacionada à conquista dos direitos das crianças e adolescentes à luz constitucional e civilista. Em seguida, serão abordadas as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria acerca do uso correto da tecnologia, a fim de proporcionar desenvolvimento neuropsicomotor satisfatório na infância e adolescência, dentre outros. No capítulo seguinte, os danos neuropsicossociais advindos do abandono digital.

Na sequência será abordada a responsabilidade civil mediante o abandono digital face a inobservância do Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, objetivando o melhor interesse do menor, a partir do embasamento legal, doutrinário e entendimento jurisprudencial. Por conseguinte, serão apresentadas as consequências e intervenções acerca do tema, com ênfase à responsabilidade civil parental. Dessa maneira, será alcançado o objetivo final, a fim de demonstrar a responsabilização parental diante do abandono digital.

Por fim, há a utilização da metodologia hipotético-dedutiva, uma vez que se parte da hipótese que o uso não monitorado das redes sociais pelos menores de idade é prejudicial a sua saúde, bem como o emprego do meio documental para a pesquisa aplicada, através de evidências científicas, avaliação legislativa e doutrinária do ordenamento brasileiro, objetivando respaldar e enriquecer a discussão do texto em questão. Assim, o artigo tem a proposição de contribuir para a literatura científica, bem como conscientizar a sociedade civil acerca do tema, sobretudo, ao estabelecer a negligência parental como liame causal.

### 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A trajetória histórica da conquista dos direitos das crianças e adolescentes ocorreu na década de 80 que foi palco da luta pela democratização do país e da pressão pelos órgãos internacionais ao denunciarem os maus tratos e condições de vida inerentes aos mesmos, o que colocou em pauta a discussão acerca dos direitos humanos e, dentre estes, os direitos da infância, cujo processo resultou na incorporação do artigo 227<sup>3</sup> da Constituição Federal de 1988, a fim de assegurar à

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

criança e ao adolescente direitos diversos (BRASIL, 1988).

Para regulamentar tais direitos, a legislação brasileira define o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado pela Lei nº 8.069, de 13.07.1990, publicada no DOU de 16.07.1990. Esta lei vem substituir a lei anterior, qual seja o Código de Menores de 1927, revogado pela Lei nº 6.697 de 1979 (BRASIL, 1990). O ECA vem estabelecer, portanto, uma nova concepção acerca do tratamento destinado à infância, qual seja a de proteção integral em substituição a concepção anterior de situação irregular que identificava a criança e o adolescente como categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos, uma vez que até o século XIX eram considerados serem irrelevantes, bem como adultos em corpos infantis (DORNELLES, 1992).

Nesse sentido, a Lei 8.069/1990 tem como maior objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente, compreendida mediante a participação na vida familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Ademais, crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos e não mais alvos ou objetos de direito, além de pessoas em condições peculiares de desenvolvimento físico, psíquico e social, e com prioridade absoluta quanto à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, com responsabilidade da família, Estado e sociedade no atendimento quanto às suas necessidades (DORNELLES, 1992).

Dessa maneira, o ECA articulou uma política nacional de proteção à criança, a fim de proteger e viabilizar o desenvolvimento integral da população infantojuvenil brasileira independente de gênero, raça, classe, nível socioeconômico, cultural ou qualquer outra diferenciação. Adicionalmente, permitiu mudanças no panorama legal o que exigiu um reordenamento institucional com melhorias diretas às crianças, bem como à introdução de dispositivos específicos nas legislações estaduais e municipais com a implementação de conselhos de defesa dos direitos das crianças e conselhos tutelares, dentre outros, conforme inteligência do art. 18<sup>4</sup> do ECA (BRASIL, 1990).

Para tanto, o ECA conceitua a faixa etária que deve ser considerada para a

\_\_

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

criança e para o adolescente, com fulcro no artigo Art. 2°5 e versa em seu Art. 3°6 sobre os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Desse modo, em cumprimento a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Ministério da Saúde (MS) oficializou no ano seguinte o Programa de Saúde do Adolescente, visando proporcionar aos jovens atenção integral à saúde e estabeleceu pela portaria nº 980 de 21/2/1989, o conceito de adolescência como sendo a faixa etária compreendida entre 10 e 20 anos incompletos, caracterizada por importantes transformações físicas e puberais, além de psíquicas, afetivo-sexuais e comportamentais, dentre outras (BRASIL, 1989).

Ainda segundo o MS, essa diferença conceitual em relação à faixa etária baseia-se nas mudanças biológicas que se instalam antes mesmo das perceptíveis alterações de crescimento e desenvolvimento, ou seja, advindas da puberdade. Para tanto, a adolescência caracteriza-se por transformações puberais, de caráter biológico, que, por sua vez, desencadeiam mudanças psicológicas e sociais, até atingir a maturidade e, assim como na primeira infância, o cérebro do adolescente sofre crescimento e desenvolvimento expressivos (BRASIL, 1989).

Isto posto, o Departamento Científico de Adolescência da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), reconhece que a criança e o adolescente são seres em constante crescimento e desenvolvimento, com peculiaridades biopsicossociais determinantes da necessidade de uma compreensão científica especial (BRASIL, SBP, 2019).

No que pertine a melhoria da assistência infantojuvenil, ocorreram mudanças relacionadas à assistência médica e jurídica para as crianças vitimizadas, fechamentos de instituições, criação de centros de defesa, implantação de

\_

<sup>5&</sup>quot; Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

coordenadorias no Ministério Público para tratar, especificamente, de questões relacionadas à infância, bem como padronização de procedimentos na esfera judicial, que remeteram às mudanças de conteúdo, método e gestão. Desse modo, "as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direito e não mais como objetos de direito como nos dois Códigos de Menores de 1927 e 1979, que, apesar dos avanços, não conseguiram garantir que as crianças, sob a tutela do Estado, fossem, efetivamente, tratadas com dignidade, protegidas e recuperadas" (DORNELLES, 1992, p. 127).

Por conseguinte, houve a substituição de práticas educacionais corretivas por medidas socioeducativas, com a participação popular na formulação e controle das políticas públicas. Ademais, O ECA estabelece, em seu Artigo 112<sup>7</sup>, diversas medidas socioeducativas, de acordo com a capacidade para o seu cumprimento, circunstâncias e gravidade da infração, não sendo admitida, por exemplo, a prestação de trabalho forçado, bem como há previsão de tratamento individual e especializado aos portadores de doença ou deficiência mental. Além disso, o art. 608 versa que se deve levar em conta os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e, por fim a condição peculiar da criança e do adolescente, ao considerar o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Do mesmo modo, a efetivação do ECA impõe uma hierarquização e divisão dessas políticas em políticas sociais básicas, assistenciais e de proteção integral que abrangem todas as crianças sem distinção. As políticas assistenciais estão direcionadas, especificamente, às crianças em condição de vulnerabilidade social e as políticas de proteção especial, por sua vez, às crianças em situação de risco, quer seja pessoal ou social, mediante ameaça ou violação de direitos. Por conseguinte, o ECA vem regulamentar o artigo 2279 da Constituição Federal ao reproduzir direitos

-

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

anteriormente previstos, uma vez que crianças e adolescentes, por si só, não têm condição de reivindicar seus direitos (BRASIL, 1990).

Notadamente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) permitiu significativas mudanças no ordenamento jurídico, bem como quebras de paradigmas ao reafirmar valores destinados às crianças e aos adolescentes, mediante a mobilização de diversas organizações, sobretudo, a Organização das Nações Unidas (UNICEF), criada em 1946 e presente no Brasil desde 1950, responsável por promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes; a Declaração de Genebra (1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Nações Unidas (1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica,1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude — Regras Mínimas de Beijing (Res.40/33 da Assembleia-Geral, de 29/11/85), de modo a se adotar a doutrina de proteção integral (SILVA JÚNIOR, 2017).

Adicionalmente, a Declaração de Genebra, primeiro documento internacional a considerar os direitos da criança e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamam, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos com ênfase à atenção integral à criança. Não obstante, o Brasil, antes mesmo de aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, havia incluído na Constituição Federal, como se verifica nos arts. 227<sup>10</sup> e 228<sup>11</sup>, a doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, segundo Machado (2003) apud Naves e Gazoni (2010), crianças e adolescentes tratados, ao longo da história, como meras propriedades e submetidos a castigos severos, passam à condição de sujeitos de direito, com a garantia imediata da doutrina da proteção integral, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, o cristianismo contribuiu para o

\_

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 228 Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial". Anos, sujeitos às normas da legislação especial". Processo mesmo quando entre dezesseis e dezoito anos tenham ou não obtido emancipação (BRASIL, 1988).

reconhecimento de direitos para as crianças, ao defender o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores.

Dessarte, a Constituição Federal, ao versar acerca da responsabilidade da sociedade, do Estado e da família, quanto ao dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, enseja a participação efetiva da coletividade. Assim sendo, surge a necessidade de regulamentar e implementar o novo sistema onde crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, considerados como pessoas em desenvolvimento, tratados com prioridade absoluta, em consonância com o que o ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O capítulo que se segue abordará as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria acerca do uso saudável de telas, tecnologias e mídias sociais por crianças e adolescentes.

# 3 USO SAUDÁVEL DE TELAS, TECNOLOGIAS E MÍDIAS SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) partilha conhecimentos da literatura científica médica, de forma multidisciplinar, acerca do uso correto da tecnologia, a fim de proporcionar desenvolvimento neuropsicomotor satisfatório na infância e adolescência, dentre outros. Isto posto, produziu em 2016 o primeiro documento sobre Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital, a respeito das demandas das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), redes sociais e internet, com recomendações multiprofissionais na era digital (BRASIL, SBP, 2016).

Posteriormente, surgiu o alerta para crianças menores de 3 anos acerca do mundo digital com recomendações preventivas quanto à intoxicação digital e o uso saudável de telas, tecnologias e mídias nas creches, berçários e escolas. E, em conformidade com a Academia Americana de Pediatria (AAP), passou a recomendar o tempo adequado para cada idade, ao considerar a maturação e desenvolvimento cerebrais inerentes a cada faixa etária, uma vez que evidências científicas demonstram que, crianças menores apresentam maturação incompleta e, por conseguinte, capacidade cerebral limitada para discernimento entre ficção e realidade (BRASIL, SBP, 2016).

Dessarte, conforme ressalta a UNICEF (2021), a primeira infância, período que vai da concepção até os 6 anos de idade, compreende uma janela de

oportunidades cruciais para a saúde, aprendizado, desenvolvimento e bem-estar social e emocional das crianças, constituindo as primeiras experiências infantis, intervenções e serviços de qualidade ofertados nesse período pilares para o desenvolvimento integral devido a neuroplasticidade, ou seja, a capacidade de adaptação do Sistema Nervoso Central (SNC) em modificar as propriedades fisiológicas em resposta à alterações ambientais, particularmente nos três primeiros anos de vida.

Além do mais, a SBP (BRASIL, SBP, 2019), ressalta a aceleração da maturação cerebral com consequente suporte para o aprendizado, notadamente nos dois primeiros anos de vida mediante à mielinização do sistema nervoso central, sendo imprescindível priorizar atividades que otimizem o aproveitamento do potencial das crianças e, portanto, o uso consciente da tecnologia, em prol de um desenvolvimento neuropsicomotor satisfatório na infância e adolescência.

Adicionalmente, os departamentos científicos de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento e Saúde Escolar da SBP entendem que a tecnologia, quando usada de forma adequada e apropriada, é uma ferramenta que pode melhorar a vida das crianças e adolescentes e ajudá-las em todas as etapas do desenvolvimento. Não obstante, ao ser usada de forma inadequada, abusiva e/ou sem planejamento, poderá ocupar o espaço de atividades importantes para o desenvolvimento infantojuvenil, prejudicando, por conseguinte, o desenvolvimento neuropsicossocial. Isto posto, afirmam que, ao seguir as diretrizes recomendadas, haverá proteção e estimulação de forma adequada, favorecendo, portanto, o desenvolvimento neuropsicossocial, notadamente na primeira infância (BRASIL, SBP, 2017).

Decerto, ressalta ainda que, em relação ao tempo de exposição às telas, os estudos mostram associação entre excesso de exposição às telas na primeira infância e atraso no desenvolvimento cognitivo, na linguagem e neurocomportamentais, com consequentes prejuízos mediante à exposição inadequada à conteúdos impróprios, diminuição da interação direta entre cuidador-criança, uso precoce de dispositivos e excesso de utilização de mídias pelos próprios cuidadores (BRASIL, SBP, 2017).

Supletivamente, recomenda que crianças menores de dois anos não devem ter qualquer exposição às mídias, uma vez que evidências científicas comprovam que as interações sociais com cuidadores são muito mais eficazes e estimulantes para o desenvolvimento neuropsicossocial, além de proporcionarem momentos de

aprendizagem global, capacidade de resolução de problemas e habilidade de controle emocional, tornando a criança um adulto mais saudável e resiliente (BRASIL, SBP, 2017).

Adicionalmente, a UNESCO (2020) recomenda o uso adequado e racional das plataformas digitais de comunicação, conhecidas como redes sociais, assim como dos *tablets* em sala de aula, uma vez que auxilia na construção de habilidades cognitivas e de aprendizagem, onde os conteúdos oferecidos podem ser fontes de boas atitudes e comportamentos. Isto posto, em 2020, a SBP atualizou as orientações, a fim de promover medidas educativas para evitar os principais agravos advindos da utilização inadequada das tecnologias digitais, bem como para estimular práticas saudáveis diante das novas ferramentas digitais, quais sejam o Instagram, Youtube, Facebook, WhatsApp, Messenger, Twitter, Tinder, Tik Tok, Pinterest, Google, dentre outras (BRASIL, SBP, 2020).

À vista disso, entre as idades de 2 anos completos e 5 anos, a recomendação total diária deve ser de apenas uma hora, e acima dessa idade é recomendável o tempo de até duas horas/dia. Isto posto, o acesso deve ser monitorado e permitido apenas ao que é liberado para a respectiva idade, respeitando-se a classificação indicativa, devendo-se limitar o tempo de telas e jogos de videogames a duas ou três horas por dia para os adolescentes com idades entre 11 e 18 anos, bem como devese evitar o uso durante as refeições e realizar a desconexão uma a duas horas antes de dormir (BRASIL, SBP, 2023).

Nesse sentido, recomenda, ainda, oferecer atividades esportivas, exercícios ao ar livre ou em contato direto com a natureza, sempre com supervisão responsável; estabelecer regras saudáveis para o uso de equipamentos e aplicativos digitais, além das regras de segurança, senhas e filtros apropriados para toda família, incluindo momentos de desconexão e convivência familiar; evitar encontros com desconhecidos online ou off-line, bem como acesso à conteúdos de risco transmitidos. Conteúdo ou vídeos com teor de violência, abusos, exploração sexual, nudez, pornografia ou produções inadequadas e danosas ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes, postados por cyber criminosos, devem ser denunciados e evitados pelas empresas de entretenimento ou publicidade responsáveis, conforme ratifica a Organização mundial da Saúde (BRASIL, SBP, 2023).

Adicionalmente, segundo o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), o Brasil possui cerca de 152 milhões de usuários de Internet, o que corresponde a 81%

da população. A crescente estimativa, verificada desde 2020, identificou, primeira vez, uma proporção maior de domicílios com acesso à rede (83%), sobretudo, em função da Pandemia do COVID-19, conforme pesquisa TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada).

Não obstante, no que concerne à utilização da Internet por crianças e adolescentes, constatou-se, da mesma forma, participação mais efetiva e com maior intensidade às redes sociais, ao se verificar que mais de 76% das crianças e adolescentes acessam a internet mais de uma vez ao dia, conforme apontam os dados da pesquisa do Cetic.br, Kids Online, em 2019.

Para mais, os dados encontram-se em conformidade com as evidências da SBP (BRASIL, SBP, 2016) ao constatar o aumento progressivo, nos últimos anos, acerca do uso de dispositivos móveis, na primeira infância, especialmente, entre lactentes e pré-escolares, bem como a ausência de limites e de supervisão por parte dos responsáveis legais, ocasionando, por conseguinte, livre acesso aos conteúdos diversos nas mídias sociais com exposição à inúmeros riscos, oportunizando, inevitavelmente, atuação de "predadores online", o que vem a ferir o entendimento do art. 6<sup>12</sup> do ECA, face a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O capítulo seguinte contemplará os danos neuropsicossociais advindos do abandono digital.

### 4 DANOS NEUROPSICOSSOCIAIS ADVINDOS DO ABANDONO DIGITAL

No que concerne ao neurodesenvolvimento, processo complexo que envolve a interação entre os aspectos neurobiológicos, intrínsecos aos seres humanos, e os extrínsecos relacionados ao contexto ambiental, há diversos fatores que favorecem um crescimento e desenvolvimento cerebral saudáveis, dentre eles, destacam-se a maturação cerebral, a sinaptogênese, a mielinização do sistema nervoso central, a síntese e liberação de neurotransmissores, o metabolismo energético neuronal e o glial (GONZÁLEZ; VISENTIN, 2016). Portanto, em se tratando de fatores extrínsecos deve-se considerar o uso excessivo de telas como um fator limitante ao

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

neurodesenvolvimento infantil, em função dos inúmeros malefícios que ocasionam (BRASIL, SBP, 2017).

Ademais, não obstante, aos avanços ao longo da história e a garantia constitucional acerca dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como às oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento físico e psicossocial, observa-se na prática pediátrica, que muitas crianças e adolescentes ainda sofrem diversas injúrias intencionais e/ou não intencionais, notadamente, negligência, caracterizada pela conduta omissiva mediante a falta de cuidado adequado, com déficit de atendimento às necessidades básicas e, na atualidade, exposição às telas, tecnologias e mídias sociais, de forma precoce, inapropriada e excessiva, dentre outras (BRASIL, SBP, 2016).

Face ao exposto, estudos realizados a respeito da influência da exposição digital em crianças e adolescentes pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, órgão responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil, que divulga análises e informações periódicas sobre o desenvolvimento da rede no País, com apoio da UNESCO, comprovam a crescente utilização das mídias sociais pelo público infantojuvenil (CETIC.BR, 2019).

Nesse sentido, estudos desenvolvidos, desde 2012, com o objetivo de mapear possíveis riscos e oportunidades online, gerando indicadores sobre o acesso a internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade, indicam um crescimento significativo no número de usuários de internet no país. Adicionalmente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) recomenda procedimentos para a crescente e adequada utilização da rede pela sociedade, assim como articula as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet (UNESCO, 2020).

Por conseguinte, a criação por algumas instituições de ensino médico, como é o caso do Hospital das Clínicas de São Paulo e da Universidade de Coimbra, em Portugal, de serviços de atendimento especializado voltados, especificamente, para as famílias de jovens dependentes digitais, torna-se uma realidade mundial, em razão da crescente demanda mundial. No Brasil, segundo o site do Governo de São Paulo, o Hospital das Clínicas iniciou, de forma pioneira, tratamento para dependentes digitais com triagem para pessoas com idade compreendida entre 18 e 75 anos que se consideram dependentes (SÃO PAULO, 2007).

Desta maneira, em consonância com os objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a SBP busca, juntamente com o ECA, concretizar os direitos de crianças e adolescentes, de forma a garantir acesso à saúde para todos e alcançar a igualdade de gênero, com a finalidade de reduzir todas as formas de violência, bem como a mortalidade infantojuvenil, além de reforçar a prevenção e tratamento dos distúrbios neurológicos, do comportamento e desenvolvimento, e o abuso de substâncias químicas, dentre outros. Acerca da negligência, ressalta que é a forma de violência mais diagnosticada no Brasil, onde, na forma extrema, há abandono da vítima destituída de capacidade para prover os cuidados necessários e sem a devida proteção, e, em se tratando de crianças e adolescentes, alerta sobre a imprescindibilidade acerca da vigilância e monitoramento parentais contínuos (BRASIL, SBP, 2016).

Por oportuno, o termo "abandono digital", introduzido por Patrícia Peck Pinheiro (2014), remete à ideia de negligência parental face à inobservância das atividades virtuais dos filhos. Ademais, caracteriza-se pela desatenção dos genitores quanto à segurança dos filhos no mundo virtual, de modo a não os permitir perceber os efeitos nocivos deste ambiente diante das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estão expostas as crianças e adolescentes (PINHEIRO, 2014).

Ademais, ressalta que, uma vez configurado o abandono digital, como forma de negligência parental, faz-se necessária a intervenção estatal de forma a amenizar os prejuízos e proteger crianças e adolescentes, bem como, a responsabilização dos responsáveis. Consequentemente, mediante os potenciais prejuízos que a exposição à internet, sem o devido monitoramento, pode causar para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, cabe analisar a responsabilidade dos genitores, diante do seu dever de cuidado e exercício regular do poder familiar (PINHEIRO, 2014).

Adicionalmente, acerca da era digital, o uso crescente das redes sociais, levou o Brasil, a ocupar o sétimo lugar em tráfego na plataforma de jogos digitais Steam (líder em jogos on-line), em 2015. Dentre os usuários entrevistados, 82,1% afirmaram que os jogos eletrônicos são uma das principais formas de diversão. Tal realidade se intensificou, em função do isolamento proporcionado pela Pandemia do COVID-19, segundo dados do site Pesquisa Game Brasil (2023).

Posto isto, a TIC Kids Online divulgou dados relacionados a atividades *online* realizadas por crianças e adolescentes que revelaram que 88% da população brasileira entre 9 a 17 anos afirmou manter perfis em plataformas digitais e entre 15 e

17 anos, a proporção foi de 99%. Dados relacionados ao uso do YouTube evidenciaram que 88% das crianças e adolescentes têm acesso à plataforma de vídeos *online*, 78% disseram ter WhatsApp, 66% ter Instagram; 63% TikTok e 41% Facebook. O Instagram foi a plataforma mais usada pelos usuários de Internet de 9 a 17 anos, representando 36% dos entrevistados (CETIC.BR, 2023).

Além disso, tendo em vista a crescente utilização das redes sociais na era digital, por crianças e adolescentes, notadamente após a pandemia do COVId-19, e a nova versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11) que incluiu, em 2022, o uso abusivo de jogos eletrônicos (Gaming Disorder) na seção de transtornos que podem causar vício, passando a dependência dos jogos de videogames online e off-line a ser entendida como doença, a SBP alerta sobre o uso precoce, irrestrito e não supervisionado das redes sociais, a fim de evitar os casos de dependência e adoecimento de crianças e adolescentes (BRASIL, SBP, 2023).

Para tanto, o referido documento aponta evidências científicas que demonstram a associação entre excesso de exposição a telas na primeira infância e atraso no desenvolvimento cognitivo, na linguagem, atrasos sociais e descontrole emocional, além de comportamentos agressivos, alterações sociais e no padrão do sono, que ocorrem em função da exposição inadequada a conteúdos impróprios, diminuição da interação direta entre o cuidador e a criança, uso precoce de dispositivos eletrônicos e excesso de uso de mídias pelos próprios cuidadores (BRASIL, SBP, 2023).

Um outro estudo evidenciou que meninos com mais de 2 horas por dia de uso de mídia têm 1,7 vezes mais chances de desenvolverem obesidade em comparação àqueles que não excedem esse período, e concluiu que a publicidade televisiva, e não a visualização em si, está associada à obesidade, ou seja, o tipo de conteúdo televisivo pode levar a obesidade infantil ao direcionar à escolha para determinados alimentos (ZIMMERMAN; BELL, 2010).

No tocante a influência da multitarefa na atividade e comportamento cerebral, um estudo realizado em 2015, revela que, mesmo que a multitarefa possa levar a alguns benefícios de desempenho através do treinamento, existe a preocupação de que os adolescentes e jovens adultos, que são os maiores usuários da multitarefa de mídia e da Internet, possam se tornar dependentes da rápida mudança de ritmo que esses formatos proporcionam (ROTHBART; POSNER, 2015).

Outrossim, os conteúdos digitais ofertados podem ser, inclusive, fontes de más atitudes e comportamentos inadequados, podendo ocasionar, por conseguinte, danos neuropsicossociais. Ademais, a OMS reconhece, o vício em videogames ou jogos online como doença, com consequentes problemas à saúde mental, tais como irritabilidade, ansiedade e depressão; Transtornos do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); transtornos do sono; alimentares; sedentarismo; miopia; síndrome visual do computador; transtornos posturais e musculoesqueléticos (CID - 11).

Ante o exposto, faz-se necessário um olhar mais atento, criterioso e responsável das famílias, educadores, profissionais de saúde e, sobretudo, do Estado, enquanto corresponsáveis acerca dos cuidados destinados às crianças e adolescentes, especialmente, após a recentemente classificação da OMS, na 11ª revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças (ICD-11, 2018), sobre o "Gaming Disorder", caracterizado como distúrbio de saúde com padrão persistente e recorrente de utilização de jogos eletrônicos, sobretudo, pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ICD-11, 2018).

Nesse sentido, a SBP alerta sobre a necessidade de consumo consciente e recomenda avaliar a maturidade da criança e do adolescente, ao acessar as plataformas digitais, bem como atenção à classificação indicativa e ao conteúdo dos jogos, além de um olhar cuidadoso e diálogo assertivo dos responsáveis, como medidas mais efetivas e promissoras em detrimento das proibições (BRASIL, SBP, 2023).

O capítulo que se segue traz a temática da responsabilidade civil relacionada ao abandono digital.

#### 5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DIGITAL

Preliminarmente, ao se considerar a naturalidade com que crianças e adolescentes se utilizam das redes sociais na era digital, cabe ressaltar a terminologia introduzida por Prensky, em 2001, denominada "Nativos Digitais". Esta descreve a geração de jovens nascidos a partir da disponibilidade de informações rápidas e acessíveis na rede mundial de computadores, uma vez que, segundo o autor, trata-se de uma geração voltada às fontes digitais e à Web e que pode ser facilmente identificada pelo modo como utilizam seus equipamentos digitais (PRENSKY, 2001).

Isto posto, no que concerne à criança e adolescente, o Princípio da Proteção Integral impõe aos pais poderes-deveres decorrentes do poder familiar e a garantia à efetivação dos seus direitos fundamentais, sob pena de negligência parental. Para tanto, a Constituição Federal assegura proteção à privacidade e aos direitos humanos das crianças e adolescentes, e determina responsabilidade para a família, sociedade e Estado na garantia, defesa e promoção destes direitos de forma integral, bem como o ECA (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em 2008, foi promulgada a Lei 11.829, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como para criminalizar a aquisição e a posse de material pornográfico e penalizar condutas relacionadas à pedofilia na internet, bem como foi estabelecido o conceito de pornografia e cena de sexo explícito, conforme alterações instituídas no art. 1º13 em relação aos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 2008).

Em 2009, a Lei 12.015 conferiu nova modificação ao ECA e instituiu, dentre outras medidas, sanções punitivas com pena de reclusão de 1 a 4 para quem se relacionar com menores de 18 anos em salas de bate-papo da Internet, ao alterar o Título VI da Parte Especial do Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2009). Adicionalmente, em 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, para combater crimes cibernéticos, sendo considerada um marco para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos contra os criminosos virtuais ao dispor sobre a tipificação criminal de delitos informáticos mediante alteração do Código Penal (BRASIL, 2012).

Por conseguinte, em 2014, foi sancionada a Lei Nº 12.965, conhecida como "Marco Civil da Internet" que estabelece, com fulcro no artigo Art. 1°14, princípios,

<sup>13</sup> Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento" (NR); Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa" (NR) (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014). Para tanto, o seu art. 3<sup>o15</sup> prevê o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e assegura, os direitos e garantias dos usuários de internet, dentre outros, e o artigo 7<sup>o16</sup>, versa sobre a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Ademais, o artigo 10<sup>o17</sup>, § 1º, trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, de forma a tornar claro que o fornecimento de dados privados, ocorre apenas mediante solicitação judicial (BRASIL, 2014).

À vista disso, surge, posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n° 13.709/2018, promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, inclusive nos meios digitais, conforme inteligência do art. 1º18 (BRASIL, 2018).

Assim sendo, a LGPD surge no sentido de combater as crescentes fraudes online com aplicabilidade de tratamento de dados pessoais de pessoa física ou jurídica com alcance às instituições públicas e privadas, cujos fundamentos se referem ao respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra

determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BRASIL, 2014).

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2014).;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet (BRASIL, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, conforme prevê o seu art. 2<sup>019</sup> (BRASIL, 2018).

Outrossim, em relação à criança e adolescente, a LGPD dispõe no §4º que, nos jogos e aplicações de internet, é proibido aos controladores condicionar a participação das crianças ao fornecimento de informações pessoais, além das estritamente necessárias àquela atividade (Brasil, 2018).

Por oportuno, a responsabilidade civil consiste "em um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 11). Destarte, deve-se cogitá-la mediante a violação de um dever jurídico e, por conseguinte, diante da ocorrência de dano, com a consequente responsabilização e ressarcimento pelo agente causador, uma vez que pressupõe um dever jurídico preexistente, supostamente conhecido e inobservado pelo agente responsável (CAVALIERI FILHO, 2023).

Ademais, "entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo da conduta, sendo à vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo" (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 35). Outrossim, enfatiza que a responsabilidade subjetiva exige, o elemento culpa e que "a palavra culpa é tomada, em direito, em pelo menos três sentidos distintos: culpa no sentido de culpabilidade, culpa em sentido amplo (lato sensu) e culpa em sentido estrito (stricto sensu)" (CAVALIERI FILHO, 2023, P. 41).

À vista disso, a noção de culpa em sentido amplo abrange o dolo e a culpa. E acerca dos elementos da conduta culposa, menciona destaque para a conduta voluntária com resultado involuntário, a previsão ou previsibilidade e a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção. Além disso, refere que "a falta de cautela se exterioriza através da imprudência, da negligência e da imperícia" (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 49).

No que concerne à responsabilidade civil parental, o Código Civil preceitua

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 2º: respeito à privacidade, ao assegurar os direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada; a autodeterminação informativa, ao expressar o direito do cidadão ao controle, e assim, à proteção de seus dados pessoais e íntimos; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, que são direitos previstos na Constituição brasileira; desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a partir da criação de um cenário de segurança jurídica em todo o país; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, por meio de regras claras e válidas para todo o setor privado; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas (BRASIL, 2018).

em seu art. 229<sup>20</sup> o dever quanto à assistência, criação e educação dos filhos menores de 18 anos. Do mesmo modo, o art. 1634<sup>21</sup> versa que sobre a competência dos pais, independentemente da situação conjugal, quanto ao pleno exercício do poder familiar, bem como o art. 1.630<sup>22</sup> preceitua a sujeição dos filhos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002).

Isto posto, o poder familiar compreende um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais que os genitores exercem em relação aos filhos menores, não emancipados, e deve ser realizado visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, munidos desse poder, os pais devem educar, criar, assistir moral e materialmente seus filhos, de modo a ofertar a melhor condição possível de acordo com as suas possibilidades Madaleno (2015). Dessa maneira, as normas relativas à suspensão e à extinção do poder familiar, previstas nos arts. 1635<sup>23</sup>, 1637<sup>24</sup> e 1638<sup>25</sup> do Código Civil são eminentemente protetoras, posto que ensejam o bemestar do menor em desenvolvimento a fim de evitar, consequentemente, os diversos danos neuropsicossociais (BRASIL, SBP, 2019).

Para mais, Madaleno (2015) registra a posição da doutrina sobre o alcance e compreensão do poder familiar, com foco absoluto no dever de cuidado integral aos filhos menores, estando o exercício da autoridade parental inserido na doutrina da proteção integral, pautado no Princípio da Igualdade entre os cônjuges e defesa da dignidade humana, de acordo com Estado Democrático de Direito da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ademais, no que diz respeito à legitimidade ativa, o

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município (BRASIL, 2002);

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 1635 Extinguir o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho. II – pela emancipação, nos termos do artigo 5°, § único do Código Civil (BRASIL, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Ministério Público, bem como qualquer pessoa que demonstre interesse legítimo na causa pode ajuizar ação de destituição do poder familiar, conforme previsto no art. 155<sup>26</sup> do ECA (BRASIL, 1990).

Ante o exposto, configurado o abandono digital, como forma de negligência parental, faz-se necessária a intervenção estatal para amenizar os prejuízos e proteger crianças e adolescentes, bem como, a responsabilização parental, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais e/ou responsáveis legais o dever de cuidado (BRASIL, 2002). Além disso, há previsão constitucional para a responsabilização dos agentes causadores de abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, com fulcro no art. 227, § 4027 (BRASIL, 1988).

Para tanto, a jurisprudência aponta decisões que corroboram com a perda do poder familiar face a inobservância dos deveres inerentes aos pais, mediante o abandono em relação ao desenvolvimento, educação e sustento, conforme exemplificado nas apelações cíveis de nº 1017300-28.2020.8.26.0625<sup>28</sup> e a de nº 70078837606.2018.11.01<sup>29</sup>.

20

<sup>29</sup> APELAÇÃO CÍVEL. ECÁ. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADA NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do ECA se justifica no caso. O histórico de vida da apelante revela graves dificuldades, com extrema vulnerabilidade e risco, pois faz uso de drogas e não consegue superar esse contexto, o que levou à conduta negligente e ao abandono dos filhos, que estavam em situação de violação de direitos fundamentais. Presente o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, deve ser mantida a sentença de destituição. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Art. 155 O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 227 [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988);

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> APELAÇÃO - Destituição do poder familiar - Sentença a julgar procedente "Ação de Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar e Pedido de Tutela de Urgência para regularização de Guarda de Fato" para: a) deferir aos requerentes pedido de adoção de criança sob sua guarda (com fulcro nos artigos 28, 39 e 47 da Lei nº 8.069/90); b) destituir o poder familiar dos genitores da infante (nos termos dos artigos 1.638, II, do Código Civil Brasileiro e 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e; c) alterar o nome da adotanda (na forma do art. 47, §§ 1º e 5º, também do ECA) - Apelação dos genitores - Alegação de desacerto do julgado singular com o objetivo de reverter o decreto de perda do poder familiar - Não cabimento - Prova técnica apta a demonstrar abandono dos genitores em relação ao desenvolvimento, educação e sustento da filha de tenra idade - Inércia quanto aos deveres decorrentes do poder familiar - Incidência da hipótese de destituição do poder familiar prevista no artigo 1638, inciso II do Código Civil - Adoção da infante, deferida aos autores, a ser mantida -Superiores interesses da criança como norte para o deslinde do feito - Situação fática que perdura há mais de 05 anos - Comprovação de que os requerentes zelam pela educação, guarda e sustento da criança - Adoção como medida mais adequada à efetivação dos direitos ao convívio familiar e social, garantidos pelos artigos 227 da Constituição Federal e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inequívoca percepção de afeto entre adotanda e adotantes - Adoção legítima, a teor do artigo 50, § 13, inciso III da Lei nº 8.069/90 - Sentença mantida - Apelação não provida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Cível nº 1017300-28.2020.8.26.0625 - Voto no 34043 3, Rel. e Decano Xavier de Aquino QUINO; Data do julgamento: 25/05/22; Data de publicação: 25/05/22) (TJSP, 2022).

No que concerne ao cyberbullying praticado por crianças e adolescentes, configurado mediante comportamento agressivo, ilimitado e antissocial, sem motivação evidente, nas redes sociais, há previsão legal com sanções coercitivas, de natureza pecuniária, destinadas aos responsáveis legais, com necessidade de indenização por dano moral, conforme preleciona o art. 932<sup>30</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002) e o art. 1<sup>031</sup> da Lei Nº 13.185 (BRASIL, 2015). Dessa forma, os pais podem ser responsabilizados tanto pelo fato da criança ou adolescente ser vítima como de ser autora de uma infração.

Destarte, há previsão constitucional para responsabilização objetiva das instituições de ensino, mediante a ocorrência de atos ilícitos no ambiente escolar, suas intermediações ou em decorrência direta deste ambiente, uma vez ocorrido dano aos direitos da criança e do adolescente e estabelecido o nexo causal, face a conduta omissiva, caracteriza pela negligência, quanto ao dever de vigilância e proteção do menor, conforme exemplificado na decisão da 8ª Câmara Cível do TJ-PR37<sup>32</sup>.

Acerca das políticas públicas, a Comissão de Direitos Humanos do Senado

GRANDE DO SUL Tribunal de Jus

GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70078837606. Apelante: KSL; Apelado: MP. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 01 nov. 2018) (TJRS, 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional (BRASIL, 2015).

<sup>32</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BULLYING PRATICADO POR COLEGA DE ESCOLA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ATUAÇÃO DA PEDAGOGA E DA PSICÓLOGA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO CASO, INCLUSIVE POR DOCUMENTOS FIRMADOS PELA AUTORA E SUA GENITORA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA.RECURSO DESPROVIDO. 1. O nexo causal é premissa indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, sendo que ausente tal pressuposto, não há se falar em responsabilidade civil, ainda que se trate de responsabilidade objetiva. 2. É certo que comentários depreciativos vindos de colegas de escola, máxime na adolescência, têm o condão de configurar bullying; mas, no caso, a questão a ser analisada é se os danos retratados pela autora tiveram origem na alegada omissão do estabelecimento de ensino. 3. Do conteúdo fático-probatório constante dos autos, infere-se que a requerida tomou as medidas cabíveis, embora não tenha procedido a suspensão ou expulsão da aluna agressora, medidas drásticas a serem tomadas após exauridas as tentativas anteriores e que não foram necessárias, pois após o comparecimento dos pais de ambas as alunas na escola não houve mais qualquer espécie de problema. (TJPR - 8ª C. Cível - 0013140-87.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 01.06.2021) (TJ-PR - APL: 00131408720178160001 Curitiba 0013140-87.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 01/06/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2021) (TJPR, 2021).

Federal (CDH) aprovou recentemente o Projeto de Lei 2.628/2022 que garante segurança no uso da internet para crianças e adolescentes, protegendo-os da exploração comercial indevida, pautado nas melhores práticas e legislações internacionais e que acompanha as inovações tecnológicas disponíveis ao público infantojuvenil (BRASIL, 2022).

### 6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal versa sobre a responsabilidade da sociedade, do Estado e da família, quanto ao dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, conforme preceitua o ECA ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Ademais, a crescente utilização das plataformas digitais pelas crianças e adolescentes na era digital instigou a sociedade científica a estudar acerca do tema, o que resultou em recomendações específicas destinadas à segurança e ao desenvolvimento pleno da criança e dos adolescentes enquanto sujeitos em desenvolvimento.

Em apertada síntese, a conexão ao meio virtual apresenta benefícios, bem como danos neuropsicossociais inquestionáveis, comprovados cientificamente, o que tem levado a Sociedade Brasileira de Pediatria e se posicionar de forma assertiva e criteriosa, e alertar a coletividade acerca da corresponsabilidade nos cuidados destinados às crianças e adolescentes, especialmente, após a recentemente classificação da OMS (CID-11, 2019), sobre o "Gaming Disorder", caracterizado como distúrbio de saúde com padrão persistente e recorrente de utilização de jogos eletrônicos, sobretudo, pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, recomenda avaliar a maturidade da criança e do adolescente e a classificação indicativa dos conteúdos digitais em respeito à proteção integral da criança e do adolescente.

Destarte, há previsão constitucional e civil acerca responsabilização civil parental, uma vez configurado o abandono digital, bem como para a sociedade e Estado, uma vez evidenciados os danos neuropsicossociais na criança e adolescente, e estabelecido o nexo causal, face a conduta omissiva, caracteriza pela negligência, quanto ao dever de vigilância e proteção do menor. Por fim, acerca das políticas públicas, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 2.628/2022 que tem por objetivo garantir a segurança das redes sociais ao público

infantojuvenil, o que, representa, indiscutivelmente, um avanço acerca da problemática proposta, decerto, que a melhor forma de proteção integral consiste na prevenção.

Por fim, a conscientização do menor através da mediação parental, constante e adaptada às peculiaridades da faixa etária, bem como a supervisão parental contribuirão para a utilização adequada ao desenvolvimento neuropsicossocial. Portanto, a responsabilização parental torna-se imprescindível, sobretudo, face ao abandono digital.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Ministério da Saúde. **Programa de Saúde do Adolescente-PROSAD.** Bases Programáticas. Brasília, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Adolescência da SBP. **Manual de orientação da SBP:** saúde de crianças e adolescentes na era digital. 2016. Disponível em: http://www.sbp.com. br/fileadmin/user\_upload/2016/11/19166dMOrient-Saude-Criane-Adolesc.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento da SBP. **Manual de orientação da SBP:** o papel do pediatra na prevenção do estresse tóxico na infância. 2017. Disponível em: https://docplayer.com.br/57089523-O-papel-dopediatra-na-prevenção-do-estresse-toxico-nainfancia.html. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento e de Saúde Escolar da SBP. **Manual de orientação:** uso saudável de telas, tecnologias e mídias nas creches, berçários e escolas. 2019. http://www.sbp.com. br/fileadmin/user\_upload/2016/11/19166dMOrient-Saude-Criane-Adolesc.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento e de Saúde Escolar da SBP. **Manual de orientação:** saúde de crianças e adolescentes na era digital. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\_upload/2016/11/19166dMOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento e de Saúde Escolar da SBP. **Manual de orientação:** a criança de 0 a 3 anos e o mundo digital. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\_upload/. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento e de Saúde Escolar da SBP. **Manual de orientação do Departamento de Medicina do Adolescente:** adolescentes, jogos eletrônicos e gaming disorder – atualização. Disponível em: https://www.sbp.com. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, **de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/I12015.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 1 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 12.964, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o programa de combate à intimidação sistemática (bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901. Acesso em: 1 dez. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CETIC.BR). 2023. Disponível em: https://www.cgi.br/. Acesso em 8 set. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CETIC.BR). Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. 2019. Disponível em: https://cetic.br/. Acesso em: 1 nov. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CETIC.BR). **Tic kids online BRASIL:** pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. 2020. Disponível em:

https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\_kids\_online\_2019 43 \_livro\_eletronico.pdf. Acesso em 24 out. 2023.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e infância no Brasil hoje: reflexões sobre o Estatuto da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei 8.069/90: "estudos sócio-jurídicos" Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 117-132.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em:

https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/. Acesso em: 26 out. 2023.

GONZÁLEZ, H. F.; VISENTIN, S. Micronutrients and neurodevelopment: An update. **Arch Arg Pediatr.,** v. 114, n. 6, p. 570–575, 2016.

INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF DISEASES 11th. (ICD-11). **Beta Draft** (Mortality and Morbidity Statistics). Geneva: World Health Organization, 2018. Disponível em: https://icd.who.int/dev11/ I-m/en. Acesso em 24 out. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 22 ago. 2023.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro:** desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). 2020. Cetic.br. Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. Disponível em: https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-apandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-

o-que-apontapesquisa-do-cetic-br/. Acesso em: 10 nov. 2023. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). 2020. Cetic.br. **Dados, Ferramenta de visualização de Dados.** Explore os dados. A4 - crianças e adolescentes, por frequência de uso da internet. Disponível em:

https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20A dolescentes. Acesso em: 10 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). 2020. Cetic.br. **D1 – Crianças e Adolescentes Por Percepção Sobre Suas Habilidades Para o Uso De Internet.** Disponível: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20A dolescentes. Acesso em: 10 nov. 2023.

PESQUISA Game Brasil 2023. Disponível em https://www.pesquisagamebrasil.com.br/pt/. Acesso em: 1 nov. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**, 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\_a\_21670532/. Acesso em: 20 ago. 2023.

PRENSKY, Marc. Digital natives digital immigrants. **On the Horizon,** NCB University Press, v. 9, n. 5, out. 2001. Disponível em http://www.marcprensky.com/writing/. Acesso em: 13 set. 2023.

ROTHBART, Mary K.; POSNER Michael. The developing brain in a multitasking world. **Dev Rev.,** n. 1, v. 35, p. 42-63, mar. 2015. DOI: 10.1016/j.dr.2014.12.006.

SÃO PAULO (Estado). **Hospital das Clínicas inicia tratamento para dependentes de internet.** 2007. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/hospital-das-clinicas-inicia-tratamento-para-dependentes-de-internet-1. Acesso em: 13 set. 2023.

SILVA JÚNIOR, José Custódio da. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento,** ano 2, ed. 1, v. 13, p. 61-74, jan. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1017300-28.2020.8.26.0625. Voto nº 34043 3. Relator: Decano Xavier de Aquino Quino. Data do julgamento: 25 maio 2022; **DOE**, 25 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). APL: 00131408720178160001 Curitiba 0013140-87.2017.8.16.0001 (Acórdão). Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Data de Julgamento: 1 junho 2021. **DOE**, 1 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 70078837606.** Apelante: KSL; Apelado: MP. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 1 nov. 2018.

ZIMMERMAN, F.J.; BELL, J. F. Associations of television content type and obesity in

children. **Am J Public Health,** v. 100, n. 2, p. 334-340, 2010.